

U T - 0 3 2 8 / 9 5

Arquivo
Substituto
Legisla: PL 0648
SUBSISTENTE
JEB TOTAL

processo 12
12-129,50
12-129,50



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

174

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0328/1995 DE 1995

12 - 129,50

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0328/1995 DE 18/04/95

PROMOVENTE: VEREADOR

ALDAIZA SPOSATI

EMENTA:

REGULAMENTA O SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS EM EDIFÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA, AUTARQUIAS E DENAIS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

Aceto o veto

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 11:45:57

00000012938-00



COD.

ARQUIVADO EM

22/01/97

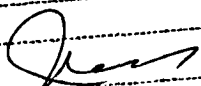
RECIBO DE RECEBIDA BARRION
RECEBIDA DE SESSAO
Data de Recibo: 22/01/97

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 de 01
nº 328 de 1995

LIDO HOJE 18 ABR 1995
ÀS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E REFORMA
POLÍTICA LOCAL, MÉRITOS
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
PÚBLICA E ORÇAMENTO

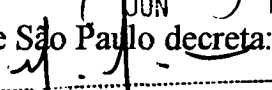

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0328/1995

Regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e demais repartições públicas do município de São Paulo.

PREJUDICADO

☆ 17 JUN 95 ☆

PRESIDENTE

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É vedada a retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação de pessoas nas portarias, entradas e acessos de edifícios da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e demais repartições públicas do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Ninguém será impedido de entrar nos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e demais repartições públicas do Município de São Paulo, ou de circular em suas áreas abertas ao uso público.

Art. 2º - Cabe à autoridade competente de cada repartição pública do Município de São Paulo definir a forma e implantação ou não de sistema de controle de acesso, bem como a obrigatoriedade ou não de utilização de crachá de identificação para acesso e circulação de pessoas.

Art. 3º - É obrigatória a colocação em local visível na portaria dos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e demais repartições públicas do município de São Paulo de aviso, indicando a proibição de retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação.

SEÇÃO

18 ABR 1995

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 3 e (C) de informação sob
n.º 4 22/4/95 a 1 Ed

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc
n.º	328	de 1995

§ 1º - O aviso de que trata este artigo deverá conter a seguinte redação:

“É proibido reter documento para efeito de identificação.

Lei Municipal nº _____”

§ 2º - Os edifícios da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e demais repartições públicas do município de São Paulo, terão prazo de noventa (90) dias a partir da publicação desta Lei, para a implantação do aviso de que trata este artigo.

§ 3º - O não atendimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa de 30 UFMs.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar a presente no prazo de 60 (sessenta) dias, além de veicular campanha institucional de esclarecimento à população em geral, quanto aos objetivos desta lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de abril de 1.995.


ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	03	de proc
n.º	328	de 1995

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem por escopo a regulamentação do sistema de identificação nas portarias, entradas e acessos em edifícios e repartições públicas, prédios particulares e condomínios fechados, que se utilizam de controle de identificação.

A propositura encontra amparo no artigo 5º, incisos II e XV da Constituição da República Federativa do Brasil, bem assim, no artigo 2º, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

É relevante o interesse jurídico social da matéria, mormente os constantes incidentes envolvendo o encarregado da identificação e o usuário ou visitante, quando da retenção de documento para efeito de identificação.

Tal prática é atentatória aos direitos fundamentais do indivíduo, razão pela qual a presente mensagem busca regular a sistemática de identificação, impedindo a prática ilegal de retenção de documentos para tal efeito.

No aguardo da aprovação do projeto apelos aos Senhores Vereadores desta Casa sua apreciação, não sem antes ressaltar o alto significado social que o qualifica.

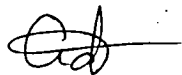


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

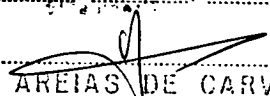
do processo nº 328 de 19 95 27, 04, 95 (a) Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 27-04-95.


Adelina Cionny

A Com. de Const. e Justiça

28, 04, 95


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 02/05/95 às 12:00 hs.

Às Nobres Verbas

para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 02 de 05 de 19.95

Presidente

SE GUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a).....



Câmara Municipal de

Folha n.º	05	do proc
n.º	328	de 19
São Paulo		

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 17/09/95


Ver. Dârcio Arruda

Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



Ca 16 - PAR
16-0718/1995

17 - RELCOM
17-1377/1995

Folha no	86	do proc
n.º	328	de 19 95

J. Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/95.

PUBLIQUE-SE EM

06/06/1995

A nobre Vereadora Alda Zia Gerosati apresentou projeto de lei que objetiva regulamentar o sistema de identificação de pessoas nos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Assim, a proposta visa vedar a retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação de pessoas nas portarias, entradas e acessos de edifícios de órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta Municipal.

Cumprе ressaltar que, embora a Lei Federal nº 5.553/68 tipifique como contravenção penal a conduta de reter qualquer documento de identificação pessoal, seja ela praticada por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nada impede a edição de lei municipal regulando a matéria, tendo como destinatário o Poder Público Municipal.

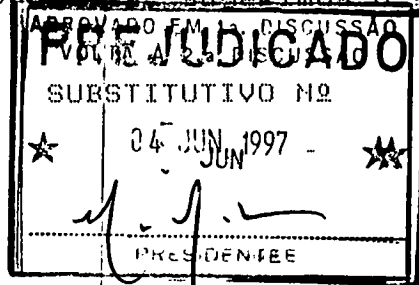
A proposta não dispõe sobre matéria de direito penal, restringindo-se ao âmbito administrativo, razão pela qual não incorre em qualquer ilegalidade.

A propositura encontra amparo nos artigos 13, I e II, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Pela Legalidade.

Entretanto, a fim de estabelecer com clareza o sujeito passivo da multa administrativa prevista pela proposta, sugerimos o seguinte:

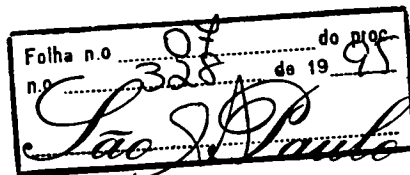


AO PROJETO DE LEI Nº 328/95.

Regulamenta o sistema de
identificação de pessoas em
edifícios integrantes da
Administração Pública Direta e
Indireta do município de São Paulo.



Câmara Municipal de



A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art.1º - É vedada a retenção de documento de qualquer natureza, para efeito de identificação de pessoas, nas portarias, entradas e acessos de edifícios integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Ninguém será impedido de entrar nos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, ou de circular em suas áreas abertas ao uso público.

Art.2º - Cabe à autoridade competente de cada repartição pública do Município de São Paulo definir a forma e implantação ou não de sistema de controle de acesso, bem como a obrigatoriedade ou não de utilização de crachá de identificação para acesso e circulação de pessoas.

Art.3º - É obrigatória a colocação, em local visível, na portaria dos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, de aviso indicando a proibição de retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação.

§1º - O aviso de que trata este artigo deverá conter a seguinte redação:

"É proibido reter documento para efeito de identificação.

Lei Municipal nº"

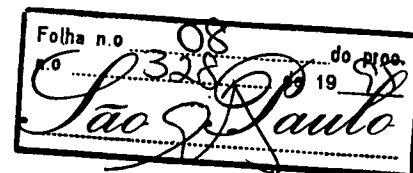
§2º - Os edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, para a implantação do aviso de que trata este artigo.

§3º - O não atendimento ao disposto neste artigo sujeitará o servidor público infrator à multa de 30 UFM's (Unidades Fiscais do Município).

Art.4º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, além de veicular campanha institucional de esclarecimento à população em geral, quanto aos seus objetivos.



Câmara Municipal de



Art.5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

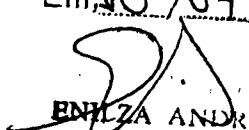
Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

22/05/95

À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 10/07/95


ENILZA ANDRE
Secretária

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente

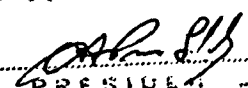
Em 18/7/95 as 11:00 h. M

AO NOBRE VEREADOR Emilio Meneghini

PARA RELATAR.

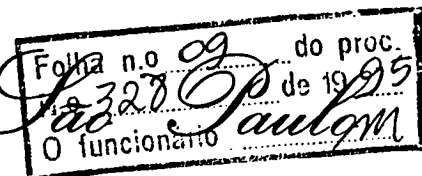
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

03 | 08 | 95


PRESIDENTE



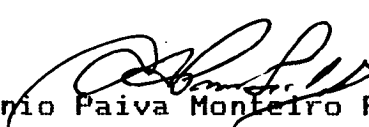
Câmara Municipal de



Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 15/08/95


Ver. Antonio Paiva Monteiro Filho
Presidente



Câmara Municipal de

16 - PAR
16-1211/1995

Folha n.º	do proc.
N.º 328	de 19 95
O funcionário	São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA
E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/95

De autoria da Vereadora Aldaíza Sposati, o presente projeto de lei, nº 328/95, objetiva regulamentar o sistema de identificação de pessoas nos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

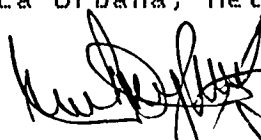
Pela proposta, ficaria proibida a retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação de pessoas nas portarias, entradas e acessos de edifícios de órgãos integrantes da Administração Municipal.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade do projeto, tendo apresentado substitutivo a fim de estabelecer com clareza o sujeito passivo da multa administrativa prevista pela proposta.

Quanto ao mérito, nada temos a opor, pronunciando-nos favoráveis à proposta, em especial ao substitutivo apresentado pela emérita Comissão de Constituição e Justiça, por concordarmos com o mesmo.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/08/95


PRESIDENTE


RELATOR
EM


Maria Maria Mendes





17 - RELCOM
17-3219/1995

A Declaração de
Administração Pública
Em, 01/09/95

M
LUIS FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
Chefe de Seção Técnica I

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 4/9/95 as 12:00 h. *JA*

V. Ex. N. Honorário
Ao nobre Vereador
para relatar. Regimentalmente até 11
Sala da Comissão de Administração Pública

19/95
JA
Presidente

*Jeramir
Ribeiro*
JA

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEQUE, Juntado nesta data 11/09/95, rubricado sob

folha n.º 11 1/9/09/95 a) *JA*



Câmara Municipal de São Paulo

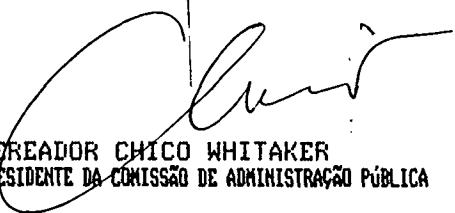
Folha n° 11 do proc
N° 328 de 1995
C. Funcionaria

PRORROGAÇÃO

19 10 1995
- 1 12 1995

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria,
prorrogo o prazo para este processo nesta Comissão, conforme
disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

19 10 1995


VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

1. MARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

11. Juntado nesta data 2012 para, no exemplo, rubricado sob
deputado

12. 12/09/95



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc
N.º 328 de 1995
C. Funcionário

PROJETO DE LEI (328/95)

CONCEDO VISTA DESTE PL À VEREADORA ALDAIZA SPOSATI.

20.09.95

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COPIA PARA O ARQUIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

COPIA PARA O ARQUIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

COPIA PARA O ARQUIVO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI 051796

CONCEDO VISTA DESTE PL A VEREADORA ALDAIZA SPÓSATI.

VEREADOR CHICO WHITAKER
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUEM, juntados nesta data papel para informação documento rubricados su.

folhas de n.º 13 / 11 106 196 a) 

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1262/1996

Parecer Conj. das Comissões Reunidas de Administração Pública e Finanças e Orçamento sobre o PL 328/95

O PL 328/95 de autoria da nobre vereadora Aldaíza Sposati regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios da Administração Pública e Indireta do município de São Paulo.

Através deste projeto a autora pretende proibir a exigência de documento de qualquer natureza nas entradas, portarias e acessos destes edifícios, colocando como competência da autoridade competente de cada repartição pública a forma e a implantação de sistema de controle de acesso.

Sabemos que o sistema de retenção de documentos é uma afronta aos direitos fundamentais do cidadão, já que impede que o paulistano tenha garantido seu direito constitucional de acesso aos bens e serviços públicos. Pressupõe-se, ao exigir documento de identificação nas entradas dos prédios, que a pessoa possa vir a causar problemas no edifício, e que por isso deva, compulsoriamente, que apresentar um documento que comprove sua identidade. Tal procedimento expõe o cidadão a uma condição vexatória que deve ser extinta das repartições públicas do município de São Paulo.

Entretanto, visando salvaguardar a segurança dos prédios da Administração Pública, o projeto de lei em questão deixa a cargo da autoridade competente de cada repartição pública a decisão de escolher o sistema de controle de acesso de pessoas a ser utilizado, sempre tendo os direitos fundamentais do cidadão como parâmetro.

A Douta Comissão de Constituição e Justiça elaborou substitutivo que somente especifica o servidor público como agente infrator sujeito a multa.

Favorável, portanto, é o parecer da Comissão de Administração Pública ao substitutivo apresentado.

Quanto aos aspectos financeiros não há nada a opor, posto que as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo é o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, 11/06/96

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

①
[Assinatura]

[Assinatura]
[Assinatura]
[Assinatura]

Cláudio W.
Ator
Arribaldo
Dionísio
Eduardo
Alberto Hian
Vital

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

①
[Assinatura]

Alvin
Edson
Gama
Zé Luis
Mohamed
Nelson
Bálon
Joaquim
Zé Carlos

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 14 / 06 / 1996
página 52 coluna 1ª
conferido: [assinatura]

A A. i. M.

Em, 20/06/96

[assinatura]
ARAO M. DOS SANTOS
Secretário

À LEG.3 - Sra. Chefe:

A pedido, em devolução.

26.08.96

[assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

26/08/96
16:35

À Comissão de Constituição e Justiça
Encaminho o presente para manifestação quanto à UFM constante
do § 3º do art. 3º do substitutivo apresentado por esta D.Comis-
são.

Em, 26.08.96

[assinatura]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica III

Recebido na Comissão da
Constituição e Justiça
Em 26/08/96 às 12:00 hs

[assinatura]
ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1815/1996

Folha	74	Proc.	
Nº	28		
O funcionário			

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 328/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Aldaíza Sposati, que objetiva regulamentar o sistema de identificação de pessoas nos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município.

A propositura já tramitou por todas as Comissões competentes, tendo recebido parecer pela legalidade desta Comissão, na forma do substitutivo por ela apresentado na oportunidade. As Comissões de mérito manifestaram-se favoravelmente ao substitutivo consubstanciado no parecer de Justiça.

O projeto voltou a esta Comissão para nova manifestação, tendo em vista que a multa prevista no § 3º de seu art. 3º está expressa em UFMs, índice atualmente extinto.

Com efeito, à época da emissão do parecer por esta Comissão a UFM ainda vigia, sendo extinta a partir da edição da Lei nº 11.960, de 29 de dezembro de 1995, que também estabeleceu o critério para a conversão das penalidades fixadas em UFM para UFIR.

Dessa forma, impõe-se a correção do substitutivo, transformando o valor da multa para UFIR, que é o atual índice indexador dos tributos e multas decorrentes da aplicação de leis municipais.

Para tanto, sugerimos o substitutivo a seguir, e ressaltamos a desnecessidade de volta à tramitação pelas demais Comissões Permanentes, uma vez que as mesmas já se manifestaram favoravelmente ao mérito do projeto, e o presente substitutivo visa apenas adequar a proposta ao critério legal de fixação de penalidade.

SUBSTITUTIVO Nº 10
VOLTA A 2.ª DISCUSSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 328/95.

★	04 JUN 1997	★
PRESIDENTE		

Regulamenta o sistema de identificação de pessoas nos edifícios integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

APROVADO EM 2.ª DISCUSSÃO A SANÇÃO		
★	10 JUN 1997	★
PRESIDENTE		

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - É vedada a retenção de documento de qualquer natureza, para efeito de identificação de pessoas, nas portarias, entradas e acessos de edifícios integrantes da Administração Pública Direta, e Indireta do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Ninguém será impedido de entrar nos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, ou de circular em suas áreas abertas ao uso público.

17 - RELCOM
17-1248/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 15 do Reg.
N.º 322
O funcionário

Art. 2º - Cabe à autoridade competente de cada repartição pública do Município de São Paulo definir a forma e implantação ou não de sistema de controle de acesso, bem como a obrigatoriedade ou não de utilização de crachá de identificação para acesso e circulação de pessoas.

Art. 3º - É obrigatória a colocação, em local visível, na portaria dos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, de aviso indicando a proibição de retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação.

§ 1º - O aviso de que trata este artigo deverá conter a seguinte redação:

"É proibido reter documento para efeito de identificação.

Lei Municipal nº"

§ 2º - Os edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, para a implantação do aviso de que trata este artigo.

§ 3º - O não atendimento ao disposto neste artigo sujeitará o servidor público infrator à multa de 1430 (um mil, quatrocentos e trinta) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, além de veicular campanha institucional de esclarecimento à população em geral, quanto aos seus objetivos.

Art. 5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 03/09/86

[Handwritten signatures and stamps]

RELATOR

Publicado no **BO OFICIAL**
 de 07 09 / 1996
 página 47 coluna 2
 conferido: [assinatura]

A. A. T. M.
 Em, 09 / 09 / 96

[assinatura]

ORLANDO KOCI MENDES
 AUXILIAR LEGISLATIVO

A Com. de Justiça.

Em devolução, a pedido.

09.09.96

[assinatura]
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
 Assessor Técnico Leg. Chefe
 A. T. M.

A LEG. 9
 Em, 09 / 09 / 96
[assinatura]
Marlene S. de Oliveira
 Secretária

RECEBIDO EM LEG. 3
10 / 09 / 1996 - 12:30h.
Maria Frey

Publicação de Matéria de Deliberação Pelas Comissões:
 Pareceres (fls. 6, 7, 8, 10, 13, 14, 15)
 publicados no D.O.M. de 12 / 09 / 96
 página(s) 34, coluna 1ª
 conforme art. 82, § 1º, do R.I.
 Conferido: [assinatura]

SE GUE 5, juntado 5, neste data
 documento 5 a papel de informação
 rubricado sob folha 5 n.º 16 e 17
 Em 11 / 07 / 1996

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 16 f

do processo n.º 328 de 19 95 18 05 56 (a) RH

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathya,

Anexar o Recurso nº 136/96 ao presente Projeto de
de Lei.

18/09/96

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sra. Chefe,

Anexado conforme despacho de V.Sa..

18/09/96

Kathya Regina Morales de Souza
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SEGUE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n°

Em/...../.....

(a)



Câmara Municipal de

Folha n.º	7	1715	proc
N.º	328	95	5
Carretonário	São Paulo		

RECURSO

11 - REC
11-0136/1996

Recorro nos termos regimentais, no sentido de que o Projeto de Lei nº 328/95, de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati, seja submetido a apreciação do Egrégio Plenário.

Sala das Sessões, 18/9

[Signature]
moda

[Signature]
DARCIO

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador

Vinte

[Signature]
Sanderes

À Leg. 3

Em 18/09/96

Luiz Areias de Carvalho
LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

RECEBIDO EM LEG. 3

18/09/1996

17:50h

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista interposição de recurso.

18/09/96

Margarete Nunes da Silva
MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

assinado e enviado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

18

do processo n.º 328

de 19

95 18 04 95

(a)

Marcia

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

13/01/97

Breno Gandelman

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	18 fls.
Arquivo em	22/1/97
O Func.º	

REGINA APARECIDA BARRIOS

Chefe de Seção Técnica II

À ATM - Senhor Assessor Chefe,

Em atendimento ao RDS 13-0040/97,
segue o presente expediente para volta a tramitação.

15/04/1.997.

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica II

SEGUE juntado nesta data, 15/04/97 documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 19

Em 15 de 04 de 97

(a) VIVIANE FERREIRA PO
Assistente Técnico de Direção I



Câmara Municipal de São Paulo

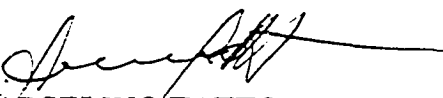
Folha n.º	19	do proc.
n.º	328	do 1395
VIVIANE REBEIRA DO		
Assistente Técnico de Direção I		

DEFERIDO	REQUERIMENTO	13 - RDS
		13-0040/1997
★	05 FEV 1997	★
PRESIDENTE		

*Ser/le requereu
7 de 16/96*

Requeiro à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, inciso XI do Regimento Interno, sejam desarquivados os projetos de lei nº 38/94, 328/95, 857/95, 405/95, 476/95, 527/95, 1.292/95, 1.596/95, 63/96, 94/96, 62/96, 877/96, os projetos de decreto legislativo nº 121/95, 07/96, 26/96, 97/96; o projeto de emenda à Lei Orgânica nº 01/96; o projeto de resolução nº 08/96; o requerimento "P" nº 016/96, bem como as moções nº 08/96, 010/96, 023/96, 029/96, 030/96, 034/96, 035/96, 044/96, 045/96, 046/96 de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 1997.


ARSELINO TATTO
LÍDER DA BANCADA DO PT

SEÇÃO DE REVISÃO
05 FEV 1997



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 20 do proc.
n.º 328 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
36	3	L. Carlos	19ª E.	04.06.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

49. PL 328/95, da Verendora Aldaíza Sposati (PT). Regula-
menta o sistema de identificação de pessoas em edifícios da administra-
ção pública direta e indireta, autarquias e demais repartições públi-
cas do Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação me-
diante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há
substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º	21	do proc.
n.º	324	de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
36	4	L. Carlos	19ª E.	04.06.97	Pres.	
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPD) - Não já oradores ins-
critos; está encerrada a discussão. A votação ^{o substitutivo.} Os Srs. Vereadores favo-
ráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem
verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Está apro-
vado o substitutivo.

Passemos ao ~~11~~ item seguinte: 50.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 22 do proc.

n.º 328 de 19 95

AB

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	5	valéria	21ªE.	10.6.97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

31

PL 328/95, da Vereadora Aldaiza Sposati (PT). Regulamenta

o sistema de identificação de pessoas em edifícios da administração pública direta e indireta, autarquias e demais repartições públicas do Município de São Paulo. Fase da discussão: 2ª. Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 23 do proc.
n.º 328 de 19 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	6	valéria	21ªE.	10.6.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores

inscritos; está encerrada a discussão. A votos.o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Aprovado, vai à sanção.

Por acordo de liderança o item 32, PL 393/97, do Vereador Henrique Pacheco e item 33, PL 403/97, do Vereador Devanir Ribeiro, serão adiados.

Vamos passar ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 24

do processo n° 328 de 19 95 11 06 97 (a) 103

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo da douta Comissão de Justiça (fls. 1415) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 21a. Sessão Extraordinária de 10 de junho do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

11.06.97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. 3ª

RECEBIDO EM LEG. 3

121

197

11845

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

11/06/97


MARGARET NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Srª Chefe.

Providenciado, conforme solicitação de V. Sª.

11/06/97


José Cristino Souza Santos
Oficial Legislativo

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 25 a 31 £

Em 07.07.97

(a)

16/11/97



Folha n°.	25	do proc.
n°.	328	de 19 95
R		

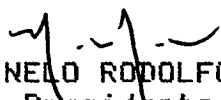
Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0376/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 10 de junho do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 328/95, de autoria da Vereadora Aldaíza Sposati - que regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

mns



Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 14/15 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 328/95). Regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.1º - é vedada a retenção de documento de qualquer natureza, para efeito de identificação de pessoas, nas portarias, entradas e acessos de edifícios integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Parágrafo Único - Ninguém será impedido de entrar nos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, ou de circularem em suas áreas abertas ao uso público. Art.2º - Cabe à autoridade competente de cada repartição pública do Município de São Paulo definir a forma e implantação ou não de sistema de controle de acesso, bem como a obrigatoriedade ou não de utilização de crachá de identificação para acesso e circulação de pessoas. Art.3º - é obrigatória a colocação, em local visível, na portaria dos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, de aviso indicando a proibição de retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação. §1º - O aviso de que trata este artigo deverá conter a seguinte redação: "é proibido reter documento para efeito de identificação. Lei Municipal nº". §2º - Os edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, para a



Câmara Municipal de São Paulo

implantação do aviso de que trata este artigo. §3º - O não atendimento ao disposto neste artigo sujeitará o servidor público infrator à multa de 1430 (um mil, quatrocentos e trinta) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência. Art.4º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, além de veicular campanha institucional de esclarecimento à população em geral, quanto aos seus objetivos. Art.5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *João Cristiano Souza Santos* Oficial Legislativo

Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu,

MARCOS ANTONIO LEONIDAS Assistente de Chefe Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 11 de junho de 1997. Chefe da Seção

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,

MARGARETE NUNES DA SILVA ... Chefe de Seção Técnica III Substituto Visto, *ANGELA BORDA ANDREONI* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São

Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Antonio de Paiva Monteiro Filho; Antonio Goulart; Carlos Neder.

mns

M



Câmara Municipal de São Paulo

LEI Nº DE DE 1997.

Regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 10 de junho de 1997, decretou a seguinte lei:

Art.1º - é vedada a retenção de documento de qualquer natureza, para efeito de identificação de pessoas, nas portarias, entradas e acessos de edifícios integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Ninguém será impedido de entrar nos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, ou de circular em suas áreas abertas ao uso público.

Art.2º - Cabe à autoridade competente de cada repartição pública do Município de São Paulo definir a forma e implantação ou não de sistema de controle de acesso, bem como a obrigatoriedade ou não de utilização de crachá de identificação para acesso e circulação de pessoas.

Art.3º - é obrigatória a colocação, em local visível, na portaria dos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, de aviso indicando a proibição de retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação.

M



Câmara Municipal de São Paulo

§1º - O aviso de que trata este artigo deverá conter a seguinte redação:

"É proibido reter documento para efeito de identificação.

Lei Municipal nº"

§2º - Os edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, para a implantação do aviso de que trata este artigo.

§3º - O não atendimento ao disposto neste artigo sujeitará o servidor público infrator à multa de 1430 (um mil, quatrocentos e trinta) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência.

Art.4º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, além de veicular campanha institucional de esclarecimento à população em geral, quanto aos seus objetivos.

Art.5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 10 de junho
de 1997.

O Presidente,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

MEMORANDO

São Paulo, 17 de junho de 19 97.

Folha n°.	<u>30</u>	do proc.
n°.	<u>328</u>	de 19 <u>95</u>
<u>22</u>		

Recebi ofício DT.7/Leg.3 n° **376** , de **17/06/97** , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei n° **328/95** , de autoria **da Ver. Aldaíza Sporsati**.

Anexo:

RECEBI EM:
P 10 17
Elisabete Chapar
Oficial do Gabinete
SGM/VATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº + 31 F

do processo nº 328 de 1995 07 / 07 / 97 (a) Kathy

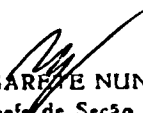
KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor, Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

07 / 07 / 97


MARGARETE NUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 4 de julho de 1997

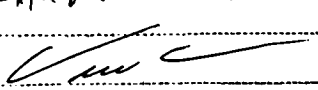
GABINETE DO PREFEITO

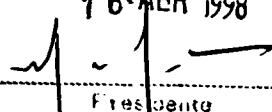
Ofício A. J. L. n.º

117/97

15 - DOCREC
15-0112/1997

Folha nº 32 do proc.
n.º 328 de 1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
FOL. 243, METROPOLITANA;
Senhor Presidente
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
FISCAL E ORÇAMENTO

PRESIDENTE

04/07 97
ACEITO O VETO
16 ABR 1998

Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício 18/Leg.3/0376/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 10 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 328/95, aprovado na forma de substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

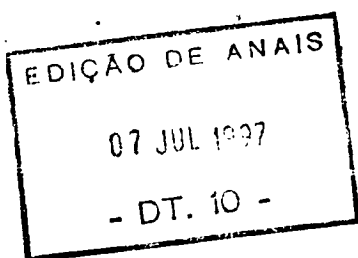
De autoria da nobre Vereadora Aldaiza Sposati, a propositura regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo.

Não obstante as louváveis intenções que nortearam sua autora, a medida não reúne condições para converter-se em lei, pelo que, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica deste Município, sou compelido a vetar totalmente o texto aprovado, que se apresenta eivado de inconstitucionalidade e contrariedade à Lei Maior da Urbe, além de desatender ao interesse público.

Inicialmente, observo que a matéria versada na medida em foco - que visa impedir a retenção de documentos para identificação do público, em locais afetos à Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo - já é objeto de lei federal.

A Lei federal nº 5.553, de 6 de dezembro de 1968, em seu artigo 1º estabelece:

"Art. 1º - A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública - forma, inclusive comprovante de quitação com





o serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de identidade de estrangeiro."

De acordo com o artigo 3º do mesmo diploma legal, o desatendimento às suas determinações constitui contravenção penal, punível com pena de prisão simples ou multa.

Ou seja, a medida em exame veda comportamento que a legislação federal já prevê, tipificando sua desobediência como contravenção.

Portanto, além de abordar a matéria de forma mais abrangente, a previsão punitiva contida na lei federal integra o ordenamento jurídico penal, constituindo matéria de competência exclusiva da União. (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal).

Assim, a preexistência do texto federal prevalece sobre a medida aprovada, tornando-a despicienda.

Por outro lado, observo que a proposição em tela padece de insanável vício de iniciativa.

Com efeito, a Lei Orgânica de nossa Cidade, ao disciplinar o processo de elaboração das normas jurídicas, atribui ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e matéria orçamentária.

É o que preceitua o artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV da Carta Municipal, que atribui ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

"IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária".

Ora, o texto em exame - voltado ao funcionamento de órgãos públicos - interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração, ferindo não apenas o dispositivo apontado, como também os artigos 69, incisos I e II e 70, inciso XIV de nossa Lei Orgânica.

Ademais, a determinação ao Executivo, de realização de campanha institucional, contida no artigo 4º da lei aprovada, envolve aspectos financeiros, repercutindo no orçamento, à revelia do disposto no mencionado artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV de nossa Carta Municipal.

Observo, também, que a medida em exame fere, por igual, a disposição contida no artigo 37, parágrafo 2º, inciso III da Lei Maior da Urbe, pois além de estabelecer punição na forma de multa a servidor

[Assinatura]

público, imprópria de seu regime jurídico e das sanções pertinentes, previstas no Estatuto próprio, dispõe sobre matéria cuja iniciativa legislativa é do Prefeito:

"Art. 37 -
§ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre;

.....
III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Por sua oportunidade, transcrevo o ensinamento do festejado mestre Hely Lopes Meirelles a respeito:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções e empregos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas ou reduzam a receita municipal."

.....
"Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao Prefeito vetá-las, por inconstitucionais".
(Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, págs. 541 e 542)

Da afronta aos dispositivos apontados da Lei Orgânica de nossa Cidade, resulta a violação do princípio constitucional de harmonia e autonomia dos Poderes, consubstanciado no artigo 2º da Carta Magna:

"Art. 2º - São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Princípio esse transposto para a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 6º:

"Art. 6º - Os poderes Executivo e Legislativo são independentes e harmônicos, vedada a delegação de poderes entre si.

Resta claro, do exposto, que a medida em exame disciplina matéria própria do Executivo, afrontando o mencionado princípio de tripartição dos Poderes e impondo meu veto à mesma.

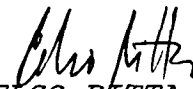
Handwritten signature

Devo observar, também, que a livre circulação de pessoas estranhas nas instalações públicas, prevista no texto aprovado, não atende ao interesse público, pois o acesso irrestrito de pessoas em determinadas repartições, pelas características das atividades desempenhadas, só pode prejudicar o normal desenvolvimento das atividades respectivas.

Assim, a proposição, flagrantemente inconstitucional e contrária ao interesse público, não reúne condições para converter-se em lei, impedindo-me de sancioná-la.

Com as considerações expendidas e restituindo a cópia autêntica de início referida, devolvo o assunto ao reexame dessa Colenda Edilidade, que se dignará de deliberar em seu alto critério.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON PITT
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
DRCJ/vlt



Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0376/1997

328
95
[Signature]

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 10 DE JUNHO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 14/15 do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 328/95). Regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art.1º - é vedada a retenção de documento de qualquer natureza, para efeito de identificação de pessoas, nas portarias, entradas e acessos de edifícios integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo. Parágrafo Único - Ninguém será impedido de entrar nos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, ou de circularem em suas áreas abertas ao uso público. Art.2º - Cabe à autoridade competente de cada repartição pública do Município de São Paulo definir a forma e implantação ou não de sistema de controle de acesso, bem como a obrigatoriedade ou não de utilização de crachá de identificação para acesso e circulação de pessoas. Art.3º - é obrigatória a colocação, em local visível, na portaria dos edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, de aviso indicando a proibição de retenção de documento de qualquer natureza para efeito de identificação. §1º - O aviso de que trata este artigo deverá conter a seguinte redação: "é proibido reter documento para efeito de identificação. Lei Municipal nº". §2º - Os edifícios da Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo terão prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta lei, para a



Câmara Municipal de São Paulo

implantação do aviso de que trata este artigo. §3º - O não atendimento ao disposto neste artigo sujeitará o servidor público infrator à multa de 1430 (um mil, quatrocentos e trinta) UFIR's - Unidade Fiscal de Referência. Art.4º - Caberá ao Poder Executivo, regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, além de veicular campanha institucional de esclarecimento à população em geral, quanto aos seus objetivos. Art.5º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art.6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, João Cristino Souza Santos, Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, MARCOS ANTONIO LEONIDAS, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 11 de junho de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, MARGARETE NUNES DA SILVA, Chefe de Seção Técnica III. Visto, ANGELA BORDINI ANDREONI, Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.

mns



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n.º 38

do processo n.º 328 de 19 95 01 08 97 (a) *AB*

Às Comissões de Justiça, Pol. Urbana, Adm. Pública e Finanças e Orçamento:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

01.08.97

[Signature]
LUIZ ARETAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chelo-
A. T. H.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 04/08/97 às 13:00 hs.

Ao Nobre Vereador curvati
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 05 de 08 de 1997

[Assinatura]
Presidente

A ATM, A PEDIDO.
06/08/98

[Assinatura] Oliveira
Marlene S. de
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em

(a)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 31 de proc.
n.º 328 de 1995

TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
f morg.	148a.S.Ord.	16.4.98		
REVISOR			CADERNO	DISK

141

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao

PL 328/95, da Vereadora Aldaíza Sposati (PT), que regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios da Administração Pública Direta ou Indireta, Autarquias e demais repartições públicas do Município de São Paulo. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 112/97.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 31 de p.ºs. 328 do 1.º 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
02	7	morg.	148a.S.Ord.	16.4.98			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

141

- Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao

PL 328/95, da Vereadora Aldaíza Sposati (PT), que regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios da Administração Pública Direta ou Indireta, Autarquias e demais repartições públicas do Município de São Paulo. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

DOCREC 112/97.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 40 do proc.
n.º 328 do 12.º 95

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
33	8	morgado(a)	148a. ord	16 4 98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis à aceitação do veto permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

O SR. ADRIANO DIOGO (PT) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, do veto pela quero registrar o voto contrário à aceitação ~~da~~ bancada do PT.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Registre-se o voto contrário à aceitação do veto da bancada do PT e a abstenção desta Presidência. ^{Acabou o veto} ~~Aprovado~~. Arquive-se o projeto.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 41

do processo nº

328

de 19

95-17.04.98

(a)

A Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto aposto ao presente projeto foi mantido na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98. Para arquivamento.

17.04.98

BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

RECEBIDO EM LEG. 3

04/05/98

18:20h

Srª. Soraia.

Oficiar ao executivo comunicando a manutenção do veto total ao presente projeto.

23/04/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS

Chefe de Seção Técnica III

Substituto

Sr. Chefe.

Oficiado, conforme solicitação de V. Sª.

23/04/98

SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA

Assistente de Seção Técnica

ANEXO Nº 001/98

P. 001/006. 35
.....
.....

SEGUE M juntado S nesta data, documento S e papel para informação, rubricado

sob folha S nº 42 à 44

Em 08.05.98

(a) JP



Folha n.º 42	co,
n.º 328	de 19 95

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0369/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 16 do corrente, a Câmara em votação realizada nos termos do § 5º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto total aposto pelo Executivo à lei que regulamenta o sistema de identificação de pessoas em edifícios integrantes da Administração Públicas Direta e Indireta do Município de São Paulo - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício A.T.L. nº 117/97 de 04 de julho de 1997, relativa ao P.L. nº 328/95.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.a.



Folha n.º 43	do proc.
n.º 328	de 1995

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 28 de abril de 1998.

Recebi ofício Leg.3 nº 369/98 , de
28/4/98 , comunicando ao Sr. Prefeito a **manutenção**
do veto **total** aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 328/95.

Anexo:

RECEBI EM:
04.05.98

Eliene C. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 44

do processo nº 328 de 1995 08.05.98 (a) *lefs*

A A. T. M.
Em, 12/05/98

2
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVANDO PRESENTE PROCESSO

18/5/98

Brena Gandelman
BRENDA GANDELMAN
Assessor Dec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	15-4-97
Arquivado novamente em	10-5-98
d 44 fls. O func.º	<i>Bm</i>
LISA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS Documentalista	

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em J. J.

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E DE MEIO AMBIENTE E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO SOBRE O PL 328/95

A nobre vereadora Aldaíza Sposati propôs a esta Casa o PL 328/95 que visa regulamentar os sistemas de identificação em edifícios da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e demais repartições públicas. Esse projeto de lei proíbe a retenção de documentos nas portarias e acessos dos edifícios retro-citados bem como determina que a autoridade competente de cada local defina a forma e a implantação do sistema de acesso controlado.

O referido projeto foi votado e aprovado em 1ª e 2ª votações, enviado para sanção do Prefeito, que vetou-o totalmente sob alegação de inconstitucionalidade, contrariedade à Lei Orgânica do Município e ao interesse público.

Em suas **razões de veto** o Prefeito observa que a matéria objetivada no PL já foi contemplada por lei federal que define a prática de retenção de documentos como contravenção penal e que por isso dispensava a existência de lei municipal.

Tal tese não pode prosperar, pois incumbe à Câmara de Vereadores suplementar a lei federal, no que couber; conforme o art. 13, II da Lei Orgânica do Município.

A matéria não é de monopólio de competência da União, o que está adstrito à esfera federal é o mandamento secundário da norma, ou seja, a pena. A lei municipal não prescreve pena e sim multa administrativa.

A sanção cominada no PL vetado é administrativa e vem reforçar o conteúdo da legislação pré-existente, sem contrariá-la. Faz parte da repartição



Câmara Municipal de São Paulo

de competências entre os entes da federação; se à União compete legislar sobre direito penal, ao Município, nesse caso, compete legislar sobre interesse local e sanções administrativas em seu âmbito.

Aliás é no interesse local que se fundamenta a criação do PL em tela, o que faz do argumento utilizado pelo Prefeito, no sentido de que é de sua iniciativa privativa a lei que dispõe sobre servidores públicos municipais, inválido.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 13, I que cabe à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, não há contrariedade à Lei Orgânica.

O Prefeito alega que pelo art. 37, parágrafo 2º, IV é de sua iniciativa a lei que verse sobre organização administrativa e serviços públicos.

Ocorre que o PL 328/95 não dispõe exatamente sobre organização administrativa. Ele pretende garantir direitos de cidadania dos munícipes que são a intimidade, a vida privada, e o livre acesso às repartições que são do povo e não exclusivas dos funcionários e das autoridades que as gerem e não devem constranger aqueles a quem devem servir.

Em relação à inconstitucionalidade por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, não vislumbramos qualquer possibilidade de justificar o veto com essa interpretação, primeiro porque já explicamos que a matéria é de competência do Poder Legislativo e segundo porque, modernamente, o princípio da tripartição das funções do poder, nos Estados Democráticos de Direito, perdeu a rigidez que lhe era característica, se amoldando às necessidades e à realidade dinâmica da sociedade.

Assim, o princípio constitucional citado obedece a um sistema de freios e contrapesos que busca equilibrar as relações do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Nas palavras do professor José Afonso da Silva:

“... cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao



Câmara Municipal de São Paulo

estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário, à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Se ao Legislativo cabe a edição de **normas** gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até de rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da República tem o poder de veto, que pode exercer em relação a projetos de iniciativas dos congressistas como em relação às emendas aprovadas e projetos de sua iniciativa. Em compensação o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto, e, pelo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente da República não o fizer no prazo previsto (art. 66).

(...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente (...) só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.”

(Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, revista e ampliada, p.101.
Os grifos são nossos)

Mutatis mutandis, ao Prefeito compete sancionar ou vetar os projetos de lei da Câmara Municipal. Se vetar, o Poder Legislativo Municipal tem toda independência para rejeitar, pelo voto de sua maioria absoluta, enviando em seguida o projeto para o Prefeito promulgá-lo. Se não o fizer, o Presidente da Câmara o fará ou os demais membros da Mesa (art. 42 e parágrafos da LOM).



Câmara Municipal de São Paulo

Dessa forma, pela possibilidade legal que a Câmara tem de rejeitar o veto do Prefeito, sem qualquer embaraço ou intervenção da Prefeitura, se dá o respeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.

Em nome de qual “interesse público” o Prefeito rejeita o projeto de lei que permite aos municípes o acesso facilitado aos órgãos públicos da cidade?

Os interesses dos administradores não podem suplantar nem se travestir de interesse público. A Constituição Federal já preceitua:

“Art. 1º. Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição.”

Se o poder é exercido em nome do povo, não é possível que se atrapalhe o seu trânsito nos órgãos de exercício desse poder. Não pode haver interesse público maior do que esse a respeito da questão de acessibilidade dos edifícios da Administração Municipal.

Aliás, esse argumento utilizado pelo Prefeito é responsável pela criação de um paradoxo invencível dentro da lógica das **razões de veto** ao PL 328/95. No início de seu texto, o prefeito afirma que a matéria, que objetiva proibir a retenção de documentos nos locais sob responsabilidade da Administração Municipal Direta e Indireta já foi disposta por lei federal que tipifica o ato como contravenção penal e que por isso aborda a matéria com mais abrangência e torna a medida no âmbito municipal inútil.

O Prefeito considera a lei municipal inútil porque já existe a lei federal. Logo, para o Prefeito, a lei federal esgota a matéria e é útil.

O paradoxo reside na constatação final do Prefeito de que a proibição referida no PL municipal e na lei federal é contrária ao interesse público. O veto é contraditório porque diz que uma legislação é útil e logo depois afirma que ela é contrária ao interesse público.

Devemos lembrar que as atividades da Administração não são um fim em si mesmas, mas meios para se alcançar o interesse público.



Câmara Municipal de São Paulo

Diante de todo o exposto, a **Douta Comissão de Constituição e Justiça** considera o PL nº 328/95 constitucional, legal, consentâneo ao interesse público e **rejeita o veto total** apostado pelo Executivo.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'O' followed by a horizontal line and a small '2'.



Câmara Municipal de São Paulo

O PL 328/95 de autoria da nobre vereadora Aldaíza Sposati regulamenta a entrada de pessoas nos prédios da Administração Pública, Autarquias e demais repartições públicas do Município, vedando a retenção de documentos de identificação e dando outras disposições.

Referido PL foi aprovado pelos nobres vereadores e vetado pelo Poder Executivo.

A circulação de pessoas é direito de todos e não pode ser limitada sem razão maior fundamentada em interesse legal e relevante. Assim, o PL visa garantir essa circulação sem embaraços constrangedores aos municípes.

Dessa forma, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente** é favorável ao PL 328/95 e **rejeita o veto total** apostado pelo Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

O PL 328/95 de autoria da nobre Vereadora Aldaíza Sposati dispõe sobre o sistema de identificação na portaria de edifícios da Administração Pública, Autarquias e demais repartições públicas municipais, proibindo a retenção de documentos pessoais e regula assuntos correlatos.

Aprovado pela Câmara Municipal de São Paulo, o PL foi vetado pelo Prefeito.

No que concerne à **Comissão de Administração Pública**, o PL vem ao encontro ao princípio da publicidade e contribuirá para o respeito aos cidadãos na prestação dos serviços acometidos à municipalidade.

Pelo exposto, a **Comissão de Administração Pública** rejeita o veto total apostado pelo Executivo.



Câmara Municipal de São Paulo

O PL 328/95 dispõe sobre o sistema de identificação em prédios da Administração Direta e Indireta e todas as repartições públicas da cidade de São Paulo, proibindo a retenção de documentos e determinando responsabilidades pelo controle de acesso às citadas localidades.

Aprovado pela Edilidade, o PL foi vetado totalmente pelo Prefeito.

Como a execução do PL dependerá das dotações orçamentárias próprias a **Comissão de Finanças e Orçamento** não tem nada a opor a ele, manifestando-se pela **rejeição do veto total**.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER CONJUNTO Nº /97 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0328/95.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora
Aldaíza Sposati, que regulamenta o sistema de
identificação de pessoas em edifícios integrantes da
Administração Pública Direta e Indireta do Município de
São Paulo.

Após regular tramitação pelas Comissões competentes o
projeto restou aprovado, na forma do Substitutivo da
Comissão de Constituição e Justiça, na Sessão realizada
em 10 de junho p. passado.

Encaminhado à sanção, recebeu veto total por
inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse
público.

Sob o alegado vício de inconstitucionalidade sustenta o
Sr. Prefeito que:

- 1) a matéria já é tratada, no mesmo sentido, pela Lei
Federal nº 5.553/68, o que torna a proposta despicienda;
- 2) o projeto está eivado do vício de iniciativa,
infringindo o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, pois
dispõe sobre a organização administrativa da Prefeitura e
sobre matéria orçamentária, na medida em que a
determinação de realização de uma campanha institucional,
contida no art. 4º do texto aprovado, envolve aspectos
financeiros, repercutindo no orçamento;
- 3) a proposta também invade a competência privativa do
Prefeito de propor projetos relativos a servidor público
e seu regime jurídico, consoante estabelece o artigo 37,
§ 2º, III, da LOM, configurando outro vício de
iniciativa.

Com relação aos motivos alegados nos dois primeiros itens
não cabe razão ao Executivo, impondo-se a rejeição do
veto total.

Com efeito, a existência da Lei Federal, que estabelece a
proibição de retenção de documento por qualquer pessoa de
direito público ou privado, não impede a edição de norma
municipal sobre o tema, tendo em vista que ela dispõe no
mesmo sentido da legislação federal, dirigindo-se, no
entanto, especificamente à Administração Pública
Municipal, Direta e Indireta. O texto aprovado, ao mesmo
tempo em que dispõe no mesmo sentido da norma federal,
não inovando nesse particular, prevê outros dispositivos
a serem observados no âmbito da Administração Municipal,
tal como seu artigo 3º, que obriga a colocação de placas
indicando a proibição de retenção de documentos, assim
como a realização de campanha institucional de
esclarecimento prevista no art. 4º.



Câmara Municipal de São Paulo

Não há como se falar, portanto, em inutilidade da propositura, pois a mesma contém direito novo, cujo destinatário é o Poder Público Municipal.

De outro lado, incabível a alegação de vício de iniciativa por considerar que o texto dispõe sobre organização administrativa, e por seus efeitos reflexos em matéria orçamentária.

Ora, a proposta não contém qualquer norma relativa à organização administrativa da Prefeitura, pois não dispõe sobre sua estruturação e funcionamento e tampouco estabelece atribuições ou funções a órgãos do Executivo.

Com relação, entretanto, à infringência do artigo 37, § 2º, III, da Lei Orgânica, a razão está com o Chefe do Executivo.

Com efeito, o § 3º do projeto, ao criar uma penalidade a ser aplicada ao servidor público, própria de seu Estatuto, invade iniciativa legislativa privativa do Prefeito de dispor sobre o tema.

Dessa forma, insanável o vício apontado, cabe a esta Comissão concordar com a rejeição do Executivo ao aludido § 3º do texto aprovado.

Entretanto, considerando que somente é pertinente a oposição ao referido parágrafo, entendemos dever-se manter o veto com relação a esse dispositivo, rejeitando-se o veto que atinge as demais normas.

Assim sendo, somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO QUE ATINGE O § 3º DO ARTIGO 3º E
PELA REJEIÇÃO DOS VETOS APOSTOS AOS DEMAIS DISPOSITIVOS.

Sala das Comissões Reunidas.

Silviano
(assinado)

Quinto



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO SOBRE O PL 328/95

A nobre vereadora Aldaíza Sposati propôs a esta Casa o PL 328/95 que visa regulamentar os sistemas de identificação em edifícios da Administração Pública Direta e Indireta, Autarquias e demais repartições públicas. Esse projeto de lei proíbe a retenção de documentos nas portarias e acessos dos edifícios retro-citados bem como determina que a autoridade competente de cada local defina a forma e a implantação do sistema de acesso controlado.

O referido projeto foi votado e aprovado em 1ª e 2ª votações, enviado para sanção do Prefeito, que vetou-o totalmente sob alegação de inconstitucionalidade, contrariedade à Lei Orgânica do Município e ao interesse público.

Em suas **razões de veto** o Prefeito observa que a matéria objetivada no PL já foi contemplada por lei federal que define a prática de retenção de documentos como contravenção penal e que por isso dispensava a existência de lei municipal.

Tal tese não pode prosperar, pois incumbe à Câmara de Vereadores suplementar a lei federal, no que couber; conforme o art. 13, II da Lei Orgânica do Município.

A matéria não é de monopólio de competência da União, o que está adstrito à esfera federal é o mandamento secundário da norma, ou seja, a pena. A lei municipal não prescreve pena e sim multa administrativa.

A sanção cominada no PL vetado é administrativa e vem reforçar o conteúdo da legislação pré-existente, sem contrariá-la. Faz parte da repartição de competências entre os entes da federação; se à União compete legislar



Câmara Municipal de São Paulo

sobre direito penal, ao Município, nesse caso, compete legislar sobre interesse local e sanções administrativas em seu âmbito.

Aliás é no interesse local que se fundamenta a criação do PL em tela, o que faz do argumento utilizado pelo Prefeito, no sentido de que é de sua iniciativa privativa a lei que dispõe sobre servidores públicos municipais, inválido.

A Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 13, I que cabe à Câmara legislar sobre assuntos de interesse local. Assim, não há contrariedade à Lei Orgânica.

O Prefeito alega que pelo art. 37, parágrafo 2º, IV é de sua iniciativa a lei que verse sobre organização administrativa e serviços públicos.

Ocorre que o PL 328/95 não dispõe exatamente sobre organização administrativa. Ele pretende garantir direitos de cidadania dos munícipes que são a intimidade, a vida privada, e o livre acesso às repartições que são do povo e não exclusivas dos funcionários e das autoridades que as gerem e não devem constranger aqueles a quem devem servir.

Em relação à inconstitucionalidade por afronta ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, não vislumbramos qualquer possibilidade de justificar o veto com essa interpretação, primeiro porque já explicamos que a matéria é de competência do Poder Legislativo e segundo porque, modernamente, o princípio da tripartição das funções do poder, nos Estados Democráticos de Direito, perdeu a rigidez que lhe era característica, se amoldando às necessidades e à realidade dinâmica da sociedade.

Assim, o princípio constitucional citado obedece a um sistema de freios e contrapesos que busca equilibrar as relações do Poder Executivo e do Poder Legislativo. Nas palavras do professor José Afonso da Silva:

“... cabe assinalar que a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do



Câmara Municipal de São Paulo

equilíbrio necessário, à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados.

Se ao Legislativo cabe a edição de **normas** gerais e impessoais, estabelece-se um processo para sua formação em que o Executivo tem participação importante, quer pela iniciativa das leis, quer pela sanção e pelo veto. Mas a iniciativa legislativa do Executivo é contrabalançada pela possibilidade que o Congresso tem de modificar-lhe o projeto por via de emendas e até de rejeitá-lo. Por outro lado, o Presidente da República tem o poder de veto, que pode exercer em relação a projetos de iniciativas dos congressistas como em relação às emendas aprovadas e projetos de sua iniciativa. Em compensação o Congresso, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, poderá rejeitar o veto, e, pelo Presidente do Senado, promulgar a lei, se o Presidente da República não o fizer no prazo previsto (art. 66).

(...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente (...) só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.”

(Curso de Direito Constitucional, 9ª edição, revista e ampliada, p.101.
Os grifos são nossos)

Mutatis mutandis, ao Prefeito compete sancionar ou vetar os projetos de lei da Câmara Municipal. Se vetar, o Poder Legislativo Municipal tem toda independência para rejeitar, pelo voto de sua maioria absoluta, enviando em seguida o projeto para o Prefeito promulgá-lo. Se não o fizer, o Presidente da Câmara o fará ou os demais membros da Mesa (art. 42 e parágrafos da LOM).

Dessa forma, pela possibilidade legal que a Câmara tem de rejeitar o veto do Prefeito, sem qualquer embaraço ou intervenção da Prefeitura, se dá o respeito ao princípio da independência e harmonia entre os poderes.



Câmara Municipal de São Paulo

Em nome de qual “interesse público” o Prefeito rejeita o projeto de lei que permite aos munícipes o acesso facilitado aos órgãos públicos da cidade?

Os interesses dos administradores não podem suplantar nem se travestir de interesse público. A Constituição Federal já preceitua:

“Art. 1º. Parágrafo Único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos diretamente, nos termos desta Constituição.”

Se o poder é exercido em nome do povo, não é possível que se atrapalhe o seu trânsito nos órgãos de exercício desse poder. Não pode haver interesse público maior do que esse a respeito da questão de acessibilidade dos edifícios da Administração Municipal.

Aliás, esse argumento utilizado pelo Prefeito é responsável pela criação de um paradoxo invencível dentro da lógica das **razões de veto** ao PL 328/95. No início de seu texto, o prefeito afirma que a matéria, que objetiva proibir a retenção de documentos nos locais sob responsabilidade da Administração Municipal Direta e Indireta já foi disposta por lei federal que tipifica o ato como contravenção penal e que por isso aborda a matéria com mais abrangência e torna a medida no âmbito municipal inútil.

O Prefeito considera a lei municipal inútil porque já existe a lei federal. Logo, para o Prefeito, a lei federal esgota a matéria e é útil.

O paradoxo reside na constatação final do Prefeito de que a proibição referida no PL municipal e na lei federal é contrária ao interesse público. O veto é contraditório porque diz que uma legislação é útil e logo depois afirma que ela é contrária ao interesse público.

Devemos lembrar que as atividades da Administração não são um fim em si mesmas, mas meios para se alcançar o interesse público.



Câmara Municipal de São Paulo

Diante de todo o exposto, a Douta Comissão de Constituição e Justiça considera o PL nº 328/95 constitucional, legal, consentâneo ao interesse público e **rejeita o veto total** apostado pelo Executivo.